



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1655142 - RJ (2017/0035438-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB  
**ADVOGADOS** : GABRIELLA NERY BARROS - RJ141016  
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087  
LUCIANA PEREIRA DIOGO E OUTRO(S) - RJ122433  
**AGRAVADO** : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E OUTRO(S) - SP162466  
GUILHERME TILKIAN - SP257226  
PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SISTEMA À CASA DA MOEDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de violação ao princípio da colegialidade. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência deste Tribunal, nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

2. Quanto ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBÉ) tem natureza tributária, na modalidade taxa, de forma que suas alíquota e base de cálculo não poderiam ter sido fixadas por ato infralegal, no caso, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, razão por que houve contrariedade ao arts. 97, inciso IV, do CTN e foi estabelecido um valor fixo de ressarcimento que, ao nos termos do art. 28, § 4º, da Lei 11.488/07, deveria ser proporcional à capacidade produtiva do estabelecimento industrial.

3. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1655142 - RJ (2017/0035438-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB  
**ADVOGADOS** : GABRIELLA NERY BARROS - RJ141016  
JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087  
LUCIANA PEREIRA DIOGO E OUTRO(S) - RJ122433  
**AGRAVADO** : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
**ADVOGADOS** : LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E OUTRO(S) - SP162466  
GUILHERME TILKIAN - SP257226  
PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883  
**INTERES.** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÉ. RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SISTEMA À CASA DA MOEDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a alegação de violação ao princípio da colegialidade. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência deste Tribunal, nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

2. Quanto ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBÉ) tem natureza tributária, na modalidade taxa, de forma que suas alíquota e base de cálculo não poderiam ter sido fixadas por ato infralegal, no caso, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, razão por que houve contrariedade ao arts. 97, inciso IV, do CTN e foi estabelecido um valor fixo de ressarcimento que, ao nos termos do art. 28, § 4º, da Lei 11.488/07, deveria ser proporcional à capacidade produtiva do estabelecimento industrial.

3. Agravo interno não provido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Casa da Moeda do Brasil, contra

decisão proferida às fls. 807/812 (e-STJ), cuja ementa assim fora estabelecida, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE E PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBÊ. ART. 28, DA LEI N. 11.488/2007, ART. 58-T, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.827/2008). NATUREZA TRIBUTÁRIA DE TAXA. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS PARA A INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 932, V, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, III, RISTJ).

Nas razões recursais, a agravante aduz que a decisão monocrática é nula, por não observar o artigo 932, inciso V, do CPC/2015, uma vez que a competência funcional para analisar a questão seria da Segunda Turma, não cabendo ao relator decidir em decisão monocrática. Outrora, a recorrente rechaça os fundamentos meritórios da decisão monocrática, ao afirmar que o valor cobrado pela Casa da Moeda não tem natureza tributária, restando de um lado o fabricante de bebidas e, de outro, empresa pública, o que se tem na cobrança do ressarcimento é a formação de uma relação jurídica de direito privado, a qual envolve, apenas, os custos do equipamento e não a imposição quanto ao seu uso (obrigação tributária acessória relacionada a fiscalização da produção e imposta pela União Federal ao contribuinte, no exercício de seu poder de polícia, em que pese controvérsias quanto a este ultimo ponto).

Contraminuta ao Agravo Interno às fls. 905/914 (e-stj).

É o relatório.

### **VOTO**

O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

Em preliminar, não prospera a alegação de violação ao princípio da colegialidade. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, a competência regimental permite ao relator não conhecer dos recursos nas hipóteses previstas no artigo 932, inc. III, do CPC/15 e negar provimento aos apelos que contrariem a jurisprudência deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso em desafio à decisão singular qualquer ofensa ao princípio da colegialidade. Nesse sentido, deliberou-se neste Superior Tribunal de Justiça que "A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade '[...] preservado ante a possibilidade de submissão

da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.' (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017).

Afasta-se, portanto, a alegação de afronta ao princípio da colegialidade.

Quanto ao mérito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEB) tem natureza tributária, na modalidade taxa, de forma que suas alíquota e base de cálculo não poderiam ter sido fixadas por ato infralegal, no caso, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, razão por que houve contrariedade ao art. 97, inciso IV, do CTN e foi estabelecido um valor fixo de ressarcimento que, ao nos termos do art. 28, § 4º. da Lei 11.488/07, deveria ser proporcional à capacidade produtiva do estabelecimento industrial.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA DE CONTROLE DE PRODUÇÃO DE BEBIDAS - SICOBEB. RESSARCIMENTO DO CUSTO DO SISTEMA À CASA DA MOEDA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA. FIXAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO POR ATO INFRALEGAL. VIOLAÇÃO DO ART. 97, INCISO IV, DO CTN. PROPORCIONALIDADE À CAPACIDADE PRODUTIVA IMPOSTA PELA LEI. NÃO OBSERVÂNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 28, § 4º, DA LEI 11.488/07.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de ressarcimento pela utilização do Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEB) tem natureza tributária, na modalidade taxa, de forma que suas alíquota e base de cálculo não poderiam ter sido fixadas por ato infralegal, no caso, o Ato Declaratório do Executivo RFB 61/2008, razão por que houve contrariedade ao arts. 97, inciso IV, do CTN e foi estabelecido um valor fixo de ressarcimento que, ao nos termos do art. 28, § 4º. da Lei 11.488/07, deveria ser proporcional à capacidade produtiva do estabelecimento industrial.

Nesse sentido: REsp 1.448.096/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/10/2015; REsp 1.556.350/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01/12/2015.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.448.916/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 2/12/2019, DJe de 11/12/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**AgInt no REsp 1.655.142 / RJ  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0035438-6

Número de Origem:

00019347820114025120 201151200019346

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E OUTRO(S) - SP162466

GUILHERME TILKIAN - SP257226

PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

RECORRIDO : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ADVOGADOS : JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087

LUCIANA PEREIRA DIOGO E OUTRO(S) - RJ122433

GABRIELLA NERY BARROS - RJ141016

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL CMB

ADVOGADOS : GABRIELLA NERY BARROS - RJ141016

JOSEANE ROALE DE OLIVEIRA - RJ128087

LUCIANA PEREIRA DIOGO E OUTRO(S) - RJ122433

AGRAVADO : MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA E OUTRO(S) - SP162466

GUILHERME TILKIAN - SP257226

PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

INTERES. : FAZENDA NACIONAL

### TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2023